



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS - BA

A Prefeitura Municipal de Santanópolis, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

LEI Nº 025 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre viagens a serviço e no de interesse público e a concessão de indenização de viagem a servidores dos órgãos da administração pública direta e dá outras providências.



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANÓPOLIS
ESTADO DA BAHIA

Gestor: Gilson Cerqueira Almeida

Sec. de Governo:

Editor: Ass. de Comunicação PM Santanópolis - BA

Leia o Diário Oficial do
Município na Internet

ACESSE

www.indap.org.br

Praça João Nery, 48, Centro, CEP 44260-000 – Fonefax (75) 3694-2141 - CNPJ: 13.627.062/0001-70



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2023 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04

Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





LEI Nº 025 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre viagens a serviço e no de interesse público e a concessão de indenização de viagem a servidores dos órgãos da administração pública direta e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O agente público do Poder Executivo Municipal de Santanópolis que, no cumprimento de interesse do serviço público, necessitar se deslocar do território municipal, em caráter eventual e transitório, fará jus à percepção de indenização de viagem para custear despesas com alimentação, hospedagem e transporte, quando for o caso.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se agente público aqueles integrantes de cargo de provimento efetivo, ocupantes de cargos comissionados e agentes políticos.

§ 2º. O pagamento de diárias instituído por esta Lei terá caráter de verba indenizatória, não integrando o respectivo vencimento/remuneração/subsídio para quaisquer fins ou efeitos.

Art. 2º. O planejamento, controle e autorização para o deslocamento a serviço público são de responsabilidade da administração, que deve levar em conta a racionalização dos custos de deslocamento e eficiência em relação aos benefícios da missão e, para tanto, devem ser considerados:

- I - O orçamento disponível;
- II - A conveniência do serviço;
- III - As condições do deslocamento;
- IV – O período do deslocamento;
- V - Outras questões pertinentes que possam interferir no objetivo e no resultado da missão.

Art. 3º. Os valores das indenizações de viagem são os constantes na Tabela do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O Executivo Municipal fica autorizado a atualizar, periodicamente, sempre no mês de janeiro, por Decreto, os valores das indenizações de viagens constantes da Tabela do Anexo I desta Lei, mediante a aplicação do coeficiente representativo da variação da inflação, nos termos do índice oficial do Governo Federal.

Art. 4º. São competentes para autorizar a concessão de indenização de viagem e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem o Prefeito e o Secretário Municipal, sempre através de solicitação por meio do formulário constante do Anexo II desta Lei.

PRAÇA JOÃO NERY, Nº 48 – CENTRO | SANTANÓPOLIS – BA | CEP: 44.260-000
(75) 3694-2141

Praça João Nery, 48, Centro, CEP 44260-000 – Fonefax (75) 3694-2141 - CNPJ: 13.627.062/0001-70





Art. 5º. As diárias serão concedidas nos termos e condições previstas nesta lei por período de afastamento, tomando-se como termo inicial e final a hora da partida e da chegada no território do município.

Art. 6º. A diária não será devida:

I - no período de trânsito, ao servidor que, por motivo de remoção ou transferência, tiver que mudar de sede;

II - quando o deslocamento do servidor durar menos de 8 (oito) horas;

III - quando o deslocamento se der para localidade onde o servidor seja domiciliado;

IV - quando o servidor dispuser de alimentação e pousada oficiais gratuitas ou incluídas em evento para o qual esteja inscrito;

V - no caso de utilização do contrato a que se refere o artigo 11 desta Lei, quando esse contemplar pousada e alimentação.

Parágrafo único. A critério do Secretário Municipal da pasta a que vinculado o servidor, e para casos em que, apesar de duração da viagem inferior a 8 horas, houver necessidade de refeições principais, poderá ser concedido a título de indenização de refeição o equivalente ao menor valor constante da tabela de diárias desta lei referível ao agente público beneficiário.

Art. 7º. Quando dois ou mais agentes públicos, que receberem diárias com valores diferenciados, viajarem juntos para participarem de uma mesma atividade ou atendimento de mesma finalidade será concedida a todos a indenização do agente político/servidor que estiver enquadrado no maior valor.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica a motoristas que realizarem viagens nesta condição, ressalvada a necessidade de pernoite.

Art. 8º. As indenizações, até o limite de 10 (dez), serão pagas antecipadamente.

§ 1º. Quando a viagem ultrapassar esse limite, as indenizações excedentes serão autorizadas mediante justificativa fundamentada, caso em que poderão ser pagas parceladamente, a critério do Secretário de Administração e Finanças.

§ 2º. Nos casos de emergência, as indenizações poderão ser pagas após o início da viagem do servidor, mediante justificativa fundamentada do Secretário da pasta.

§ 3º. A viagem que ocorrer no sábado, domingo ou feriado será expressamente justificada e autorizada pelo Secretário da pasta.

Art. 9º. Quando o servidor utilizar-se do serviço de transporte cedido pela Administração, a indenização de viagem poderá ter desconto de 20% (vinte por cento), conforme avaliação do Secretário de Administração e Finanças.

Art. 10. Poderão ser celebrados contratos para a prestação de serviços de agenciamento de viagens.

§ 1º. O contrato contemplará, em conjunto ou separadamente:





I - hospedagem, incluindo alimentação;

II - aquisição de passagens, com ou sem traslado.

§ 2º. A contratação do estabelecimento agenciador obedecerá às regras de licitações e contratos.

§ 3º. A Administração fará opção pela solução mais econômica e viável, seja o pagamento de indenização de viagem, seja a utilização de contrato com agenciador, limitados os gastos com alimentação e pousada, em qualquer caso, aos valores previstos no Anexo I desta Lei.

§ 4º É vedado aos órgãos ou entidades celebrar convênios, entre si ou com terceiros, para custeio de despesas de indenização de seu pessoal, em desacordo com os valores e normas desta Lei.

Art. 11. Em todos os casos de deslocamento para viagem previstos nesta Lei, o servidor é obrigado a apresentar relatório de viagem ou atestado de comparecimento, se for o caso, no prazo de até 3 (três) dias úteis subsequentes ao retorno.

§ 1º. Caso a viagem do servidor ultrapasse a quantidade de diárias solicitadas, ocorrerá o ressarcimento das indenizações correspondentes ao período prorrogado, mediante justificativa fundamentada e autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade, admitida a delegação de competência.

§ 2º. Caso haja o retorno antecipado da viagem programada, o servidor deverá restituir os valores relativos às diárias recebidas em excesso.

§ 3º. A autoridade concedente poderá exigir os comprovantes de despesas, incluindo passagem de avião, ônibus ou trem, combustível, hospedagens e alimentação, e, no caso de utilização de veículo oficial, a Autorização para Saída de Veículo.

§ 4º. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeitará o servidor ao desconto compulsório em folha de pagamento dos valores recebidos e não comprovados a título de indenização de viagem, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 5º. Cabe ao Secretario Municipal de Administração e Finanças examinar a prestação de contas e seus documentos, rejeitando os que não observarem as disposições determinadas nesta Lei.

Art. 12. As despesas de viagens do Prefeito e do Vice-Prefeito serão pagas com a adoção de um destes critérios:

I - pelos valores correspondentes ao Anexo I desta Lei;

II – pelo sistema de indenização dos valores gastos, mediante apresentação dos documentos legais comprobatórios de sua realização;

III - pelo regime de adiantamento, tendo por base a previsão de despesas;

IV - por meio de utilização do contrato com agência de viagem.





Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de deslocamentos aéreos, os valores de taxas de embarque/desembarque e de passagens aéreas não estarão abrangidos pelo valor das diárias constante da tabela desta lei, competindo ao poder público o pagamento das mesmas.

Art. 13. Nos deslocamentos para o exterior de servidor, devidamente autorizados, será adotados os critérios e valores de diárias/indenizações estabelecidas pela União, observada a hierarquia dos respectivos cargos, funções ou empregos.

Art. 14. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber indenização de viagem indevidamente.

Art. 15. É vedado o pagamento de indenização de viagem cumulativamente com qualquer outra retribuição ou vantagem de caráter indenizatório.

Art. 16. Situações excepcionais deverão ser encaminhadas para deliberação da Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, Santanópolis, 16 de fevereiro de 2023.


GILSON CERQUEIRA ALMEIDA
Prefeito





ANEXO I

TABELA DE INDENIZAÇÃO DE VIAGEM (2023)

CARGO / DESLOCAMENTO	PREFEITO VICE-PREFEITO	SECRETÁRIOS PROCURADOR JURÍDICO CONTROLADOR	DIRETORES COORDENADORES ASSESSORES E EQUIVALENTES	DEMAIS SERVIDORES
SUPERIOR A 8H DE AFASTAMENTO PARA MUNICÍPIOS DO INTERIOR DA BAHIA	R\$ 200,00	R\$ 150,00	R\$ 100,00	R\$ 75,00
PERNOITE EM MUNICÍPIOS DO INTERIOR DA BAHIA	R\$ 350,00	R\$ 300,00	R\$ 250,00	R\$ 225,00
SUPERIOR A 8H DE AFASTAMENTO PARA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA	R\$ 300,00	R\$ 200,00	R\$ 150,00	R\$ 100,00
PERNOITE CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA	R\$ 450,00	R\$ 375,00	R\$ 325,00	R\$ 275,00
PARA OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO (CAPITAL E MUNICÍPIOS)	R\$ 600,00	R\$ 500,00	R\$ 400,00	R\$ 340,00

PRAÇA JOÃO NERY, Nº 48 – CENTRO | SANTANÓPOLIS – BA | CEP: 44.260-000
(75) 3694-2141

Praça João Nery, 48, Centro, CEP 44260-000 – Fonefax (75) 3694-2141 - CNPJ: 13.627.062/0001-70



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2023 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ANEXO II

FORMULÁRIO DE INDENIZAÇÃO DE VIAGEM

A- DADOS DO SOLICITANTE		
NOME		MATRÍCULA
CARGO	CPF	RG
SETOR / ÓRGÃO	BANCO / Nº AGÊNCIA	CONTA CORRENTE
B- INFORMAÇÕES DA VIAGEM		
DESTINO (CIDADE / ESTADO)		PERÍODO / / a / /
SAÍDA PREVISTA	RETORNO PREVISTO	
TRANSPORTE Veículo Órgão <input type="checkbox"/> Ônibus <input type="checkbox"/> Aéreo <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/>		
Obs:		
Nº DIÁRIA(S)	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
C- INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		
Congresso / Evento / Curso / Reunião / Etc: Anexar Proposta / Folders / Programação / Convite / Etc.		
OUTRAS DESPESAS Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	ESPECIFICAR:	VALOR (R\$)
FAVORECIDO	CNPJ	
BANCO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE
OUTRAS INFORMAÇÕES:		
D- DESLOCAMENTO		
JUSTIFICATIVA	CONDIÇÕES	
	>8H PARA MUNICÍPIOS DO INTERIOR DA BAHIA	()
	PERNOITE EM MUNICÍPIOS DO INTERIOR DA BAHIA	()
	>8H PARA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA	()
	PERNOITE NA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA	()
	PARA OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO	()
Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.		
Santanópolis, _____ de _____ de _____.		
ASSINATURA DO SOLICITANTE		
E- AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS		
Havendo previsão orçamentária, AUTORIZO o empenho e pagamento, conforme previsto em lei. Santanópolis, _____ de _____ de _____.		
ASSINATURA DO SECRETÁRIO		

PRAÇA JOÃO NERY, Nº 48 – CENTRO | SANTANÓPOLIS – BA | CEP: 44.260-000
(75) 3694-2141

Praça João Nery, 48, Centro, CEP 44260-000 – Fonefax (75) 3694-2141 - CNPJ: 13.627.062/0001-70

